



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MAIO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 15.960/2019 (Apensos: 10.651/2019 e 15.980/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 10651/2019.

ACÓRDÃO Nº 519/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho**, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Valeria Janine de Souza Coelho, em face da Decisão Nº 655/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 10651/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Presente Recurso Ordinário Interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Valeria Janine de Souza Coelho, para modificar o teor da Decisão Nº 655/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 10651/2019, a qual passa a ter o seguinte conteúdo: **8.3. Julgar legal** o ato concessório de pensão previdenciária em favor de Valeria Janine De Souza Coelho, na condição de filha menor da servidora falecida Sra. Vera Lucia de Souza Beckman; **8.4. Determinar** o registro do ato concessório de pensão previdenciária em favor de Valeria Janine De Souza Coelho, na condição de filha menor da servidora falecida Sra. Vera Lucia de Souza Beckman; **8.5. Dar ciência** à Sra. Valeria Janine de Souza Coelho e à Fundação Amazonprev sobre o teor da decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. *Vencido o voto do Relator, pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).

PROCESSO Nº 11.879/2018 - Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, Exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos (Ordenador de Despesa) e Marco Antônio Ricci Correa Júnior (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 532/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, (período: 13/01/2017– 25/10/2017) e da senhora Ana Paula Lemes Jesus dos Santos (período: 25/10/2017– 31/12/2017), nos termos do inciso II do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior e Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos sobre a Decisão desta Corte de Contas; **10.3. Determinar à origem, nos termos do art. 188, §2º do**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.3.1.** realize uma melhor análise na escolha do processo licitatório mais vantajoso para organização, considerando a natureza jurídica da instituição; **10.3.2.** a atualização, manutenção e lançamentos em tempo real dos itens em almoxarifado sob a guarda do FCECON a observância artigo 94, da Lei federal nº **10.3.3.** 4.320/64 em amostragem realizada no local, conforme letra b; **10.3.4.** observar a tempestividade e a integridade constante da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, NBCTSPEC ; **10.3.5.** providenciar ações que visem o retorno aos resultados financeiro positivo do órgão, apurados no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro, em observância ao contido no §1º, art. 1º, da LC nº 101/00; **10.3.6.** providenciar ações junto ao órgão competente para a realização de Concurso Público para a Unidade Gestora, após levantamento preliminar da necessidade de pessoal da FCECON; **10.3.7.** efetuar a atualização do portal da transparência do órgão, adequando-se ao disposto no art. 8º, §§1º, 2º e 3º e seus incisos da Lei federal nº 12.527/11; **10.3.8.** substituir a contratação precária de pessoal por servidores efetivos oriundos de concurso público aprovados em provas ou provas e títulos, como estabelece a CF/88; **10.3.9.** adequar-se aos limites de valor estabelecidos para a dispensa de licitação e demais modalidades na Lei federal nº 8.666/93; **10.3.10.** efetuar a correção dos dados no e-contas, inclusive quanto ao registro dos ordenadores de dessas do órgão; **10.3.11.** efetuar a correção referente a divergência entre o valor da conta valor de Inscrição de Restos à Pagar Não Processados, constante do Balanço Financeiro e o Relatório de Gestão. *Vencido o voto-destaque do Cons. Erico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas, multas aos responsáveis e ciência ao Procurador Geral de Justiça do Estado.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 12.367/2016 - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, Exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior (Ordenador de Despesa), e Francisnalva Mendes Rodrigues (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 517/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, relativa ao exercício de 2015, período de 01.01.2015 a 30.11.2015, de responsabilidade da Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular** Prestação de Contas Anual do Pronto Socorro 28 de agosto, relativa ao exercício de 2015, período de 01.12.2015 a 31.12.2015, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar ao Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, que:** **10.3.1.** Divulgue amplamente o instrumento convocatório para a seleção de estagiários, abstendo-se de apenas fixar o edital nos murais do hospital. **10.4. Determinar às comissões de inspeção que:** **10.4.1.** Observem se há reincidência na discrepância entre os valores presentes na tabela do SUS e os contratados pelo Hospital 28 de agosto; **10.4.2.** Averiguem se persiste a terceirização de pessoal em detrimento do concurso público ou se houve a regularização da situação de pessoal. **10.5. Dar quitação** à Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues, Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, período de 01.01.2015 a 30.11.2015, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar quitação** ao Sr. Paulo Roberto Mendonça dos Santos Junior, Diretor do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, período de 01.12.2015 a 31.12.2015, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRA DA SILVA.

PROCESSO Nº 14.209/2019 – Representação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como Representado a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Mello-4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-6975, Amanda Gouveia Moura - 7222, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193.

ACÓRDÃO Nº 518/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** e julgar Procedente a Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 223/2019 em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, em razão da acumulação ilícita de cargos públicos dos servidores constantes no item 12 do Relatório/Voto, com exceção do Sr. Edilson Fernandes da Silva que não consta na folha de pagamento do IDAM desde o mês de agosto/2019. **9.2. Notificar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, a SEDUC e SUSAM com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, que observem a lista de servidores constante no item 12 do Relatório/Voto os seus respectivos servidores, e que instaurem processo administrativo franqueando direito de opção de cargo aos servidores em cumprimento às prescrições dos arts. 146, 147 e 174 da Lei nº 1.762/1986; **9.3. Determinar** que à SEDUC, SUSAM e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao TCE/AM documentos relativos as medidas adotadas para o saneamento da ilicitude em face ao art.37, XVI, da CF/88, visto a impossibilidade de acumulação dos cargos que exercem os servidores citados no item 12 deste Relatório; sob pena de multa prevista no art.54, II, “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4. Dar conhecimento** dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Promotoria de Justiça de São Gabriel da Cachoeira quanto à existência da irregularidade indicada na presente Representação referente aos servidores da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.5. Determinar** à DICAMI que inclua no escopo da Comissão de Inspeção da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira em 2020 a análise e verificação da continuidade das irregularidades indicadas nos autos; **9.6. Determinar** que após o julgamento, seja determinada juntada de cópia da decisão às prestações de contas da Seduc, Susam e da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2019.

PROCESSO Nº 16.363/2019 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como Representado a Prefeitura Municipal de Borba. Advogada: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM nº 3149.

ACÓRDÃO Nº 520/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE:** **9.1.1. Conhecer** a presente representação formulada pela SECEX/TCE/AM; **9.1.2. Julgar Procedente** a representação em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito do município de Borba, pelo não cumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a desatualização de publicações no portal da transparência da municipalidade, nos termos do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno); **9.1.3. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima e à Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, advogada do representante, para cumprimento do Acórdão ou interposição de recurso. **9.2. POR MAIORIA:** **9.2.1. Determinar** à Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Borba que, no prazo de 90 (noventa) dias, de acordo com voto-destaque da Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, atualize o Portal da Transparência em todos os seus itens, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando os termos do art. 73-C, da LC 101/2000 e com fundamento nos art. 71, IX da CRFB/1988 e art. 40, VII da CE/1989. *Vencido o voto do Relator, pelo conhecimento e procedência da Representação, com aplicação de multa ao responsável.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.426/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Barcelos, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza (Prefeito Municipal).

PARECER PRÉVIO Nº 14/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 14/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza - Ordenador das despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelo seguinte: Relatório Conclusivo n. 53/2019–Dicop, itens: 1.2.2, 1.3.1, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.4, 1.5.1, 1.7.1, 1.7.2, 1.7.3, 1.8.1, 1.8.2, 1.9.1, 1.9.3, 1.9.4, 1.9.5, 2.1.1, 2.2.1, 2.3.2, 2.3.8, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 2.5.4, 2.5.5, 2.7.1, 2.7.2, 2.8.1, 2.8.3, 2.8.4, 2.8.5, 2.8.6, 2.9.1, 2.9.2, 3.2.2, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.7.1, 3.7.2, 3.7.3, 3.7.4, 3.8.1, 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5, 3.8.6, 3.9.1, 3.9.2, 4.1.3, 4.2.2, 4.3.1, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 4.5.1, 4.7.1, 4.7.2, 4.7.3, 4.8.1, 4.8.2, 4.9.1, 4.9.3, 4.9.4, 4.9.5, 4.9.6, 5.1.3, 5.2.2, 5.3.1, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 5.6.3, 5.6.4, 5.6.5, 5.6.6, 5.7.1, 5.7.2, 6.2.2, 6.3.1, 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3, 6.4.4, 6.5.1, 6.5.2, 6.5.3, 6.6.3, 6.6.4, 6.6.5, 6.6.6, 6.7.1, 6.7.2, 7.1.1, 7.2.2, 7.3.1, 7.4.1, 7.4.2, 7.4.3, 7.4.4, 7.5.1, 7.5.2, 7.5.3, 7.6.3, 7.6.4, 7.6.5, 7.6.6, 7.7.1, 7.7.2 e Relatório Conclusivo n. 158/2019 – Dicami, itens: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 53 e 54. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$ 6.675.714,42 (Seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e catorze reais e quarenta e dois centavos) que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos, fundamentando no art. 304, I do Regimento Interno do TCE/AM pelas seguintes glosa: **10.3.1.** Item 1 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$1.557.154,65; **10.3.2.** Item 2 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$2.065.862,54; **10.3.3.** Item 3 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$450.750,00; **10.3.4.** Item 4 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$485.655,00; **10.3.5.** Item 5 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$112.361,65; **10.3.6.** Item 6 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$91.928,99; **10.3.7.** Item 7 do Relatório Conclusivo n. 53/2019-Dicop no valor de R\$89.033,92; **10.3.8.** Item 41 do Relatório Conclusivo n. 158/2019-Dicami no valor de R\$758.150,52; **10.3.9.** Item 49 do Relatório Conclusivo n. 158/2019-Dicami no valor de R\$797.296,15; **10.3.10.** Item 50 do Relatório Conclusivo n. 158/2019-Dicami no valor de R\$60.516,00; **10.3.11.** Item 54 do Relatório Conclusivo n. 158/2019-Dicami no valor de R\$207.005,00. **10.4. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. José Ribamar Fontes Beleza em caso de não recolhimento da multa e alcance no prazo concedido, ficando desde já a DERED autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barcelos que:** **10.5.1.** Cumpra com o máximo rigor os prazos estabelecidos no art. 216, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea “m”, evitando a incidência de multa e juros; **10.5.2.** Mantenha sempre atualizadas as informações no Portal da Transparência, conforme determina o art.48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art.5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal; **10.5.3.** Mantenha as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sempre disponível à sociedade, em cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.5.4.** Observe o disposto nos artigos 31, caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art.76, caput da Lei nº 4.320/64, quanto a necessidade de controle interno; **10.5.5.** Observe com máximo zelo os prazos para remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Câmara, bem como os Relatórios de Gestão e Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 54, da Lei Complementar nº 101/200-LRF e Resoluções TCE nºs 15/2013 e 24/2012; **10.5.6.** Implante um controle mais eficiente dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal nos termos do art. 94, da Lei nº 4.320/64; **10.5.7.** Implante um controle mais eficiente dos itens do almoxarifado; **10.5.8.** Observe com o máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos quanto à: **a)** Processo licitatório sem numeração nas folhas; **b)** Protocolo de Entrega dos Convites sem assinaturas dos convidados; **c)** Na Ata do certame, não está rubricada pelos licitantes; **d)** Ausência do Ato de designação da comissão de licitação, responsável pelo convite (artigo 38, inciso III da Lei nº 6º. 8.666/93); **e)** Ausência do Parecer Jurídico emitido sobre a licitação e as minutas dos contratos, o parecer jurídico não estar assinado (art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93); **f)** Nas Cartas Contratos não constam as Assinaturas dos Contratados que firmaram os ajustes. **10.5.9.** Promova o recolhimento sempre integral ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS das retenções dos servidores desta instituição. **10.6. Dar ciência** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza e a Prefeitura Municipal de Barcelos; **10.7. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 10.036/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, tendo como Representado a Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo.

ACÓRDÃO Nº 522/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas de, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.15/16; **9.1.2. Julgar Procedente** esta Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em virtude da falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de saneamento básico e esgotamento sanitário; **9.1.3. Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais; **9.1.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, atuante nos presentes autos; **9.1.5. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, no prazo de 18 (dezoito) meses, de acordo com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, o qual foi acolhido pelo Relator, apresente: a)** relativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **b)** o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **c)** melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **d)** exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **e)** exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto; **9.2.2. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM que comprovem, no prazo de 18 (dezoito) meses, de acordo com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município. *Vencido o voto-destaque do Cons. Érico Xavier Desterro e Silva, pela exclusão de estipulação de prazo, por estar fora da competência desta Corte de Contas.*

PROCESSO Nº 10.068/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como Representado a Prefeitura do Município de Santa Isabel do Rio Negro.

ACÓRDÃO Nº 523/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Procurador do Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Representação, fls. 09/10, formulada em face do Sr. Araildo Mendes do Nascimento -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro; **9.1.2.** Julgar Procedente a presente Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, Procurador do Ministério Público de Contas, em face do Sr. Araildo Mendes do Nascimento-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, pela omissão de fiscalização e de providências no sentido de instituir serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico e ecológico na Floresta Amazônica; **9.1.3. Determinar à Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro que: 9.1.3.1.** Elabore, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, Plano de ação para implementação das ações de Saneamento Básico. A elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, deverá incluir micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias e ainda a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos. **9.1.4. Recomendar ao Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que: 9.1.4.1.** Busque articulação com o Governo Estadual e Federal, para fins de recursos via instrumento de procuração e celebre termo de cooperação técnica, oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação e expansão de serviço público essencial e adequado de esgotamento sanitário municipal; **9.1.4.2.** Profira tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento por áreas. **9.1.5. Determinar** à DICAMB que acompanhe a estrita observância desta decisão; **9.1.6. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro e demais interessados; **9.1.7. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumpridos anteriores. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar** ao Prefeito Municipal que apresente, num prazo máximo de 18 (dezoito) meses, de acordo com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Plano de Ação, elaborado com interveniência da SEMA, e MPC, para efetiva implementação de ações relativas ao saneamento, sob pena de imputação de penalidade em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art.308, inciso II, alínea "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, contendo pelo menos: **9.2.1.1.** Análise, Diagnóstico e Plano de ação para implementação das ações de Saneamento Básico; **9.2.1.2.** A elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.2.1.3.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **9.2.1.4.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados, e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **9.2.1.5.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.2.1.6.** Efetuar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e encaminhe para a Câmara Municipal para análise e aprovação. *Vencido o voto-destaque do Cons. Érico Xavier Desterro e Silva, pela exclusão de estipulação de prazo, por estar fora da competência desta Corte de Contas.*

PROCESSO Nº 11.241/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Borba, Exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto (Ordenador de Despesa). Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM nº 3149.

ACÓRDÃO Nº 524/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto, ex-Presidente, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto, ex-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Presidente da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2017, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, I, "c", da Lei Orgânica deste TCE/AM, c/c com o art. 308, I, "c", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, em razão do descumprimento do prazo de envio de remessas ao GEFIS (E-contas) referente ao 1º semestre/17 do RGF, conforme consta no Relatório Conclusivo nº 111/2019 (fls. 8058/8084), cujo valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, ficando deste já a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2017, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 308, VII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, em razão da permanência das impropriedades 1.1.2, 1.1.4 e 1.2.1 constantes no Relatório Conclusivo nº 244/2019 (fls. 8048/8057); "a", "c", "d" e "e" apontadas pela DICREA, as quais foram descritas no Relatório Conclusivo nº 111/2019 (fls. 8058/8084); "III" levantada pelo MPC, por meio do Parecer n. 7355/2019-DMP-MPC-FCVM (fls. 8085/8095), todas descritas no relatório Voto, devendo esta quantia ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, ficando deste já a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Borba que:** a) Adote medidas necessárias para implementar sistema de controle de registro do patrimônio capaz de identificar a exata localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória do arts. 94, 95, 96 da lei 4.320/64; b) Promova a imediata atualização do seu Portal de Transparência, nos termos da legislação correlata. **10.5. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Borba que:** a) Observe com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize com as cautelas devidas os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, que preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado, para que no futuro falhas dessa natureza não mais ocorram; b) Encaminhe todas as informações relativas aos RREO bimestrais e RGF semestrais ao sistema GEFIS, bem como promova a publicação tempestiva dos mesmos, na forma da legislação de regência da matéria; c) Adote as medidas necessárias à imediata estruturação do cargo de Controlador Interno por meio de provimento efetivo, nos termos do art. 37, II da CF/88; **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser designada para que verifique o cumprimento das determinações sobreditas, quando da inspeção in loco; **10.7. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto, ora responsável; **10.8. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após adotadas as medidas acima mencionadas. *Vencido o voto-destaque do Cons. Erico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas com multas ao Gestor.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.683/2019 - Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, Exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula (Ordenador de Despesa).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 525/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–MANAUSCULT, relativa ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art.22, II, c/c o art.24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.2. Recomendar à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult que:** **10.2.1.** adote Notas Explicativas na Prestação de Contas Anual; (itens 5 e 6, da fundamentação do Voto); **10.2.2.** elabore Projeto Básico/Termo de Referência, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei de Licitações 8.666/93, sob pena de aplicação de multa; (itens 7, 8 e 9, da fundamentação do Voto); **10.2.3.** observe com mais rigor os ditames dos artigos 58 a 60, da Lei nº 4.320/64, sob pena de aplicação de multa; (itens 10 e 11, da fundamentação do Voto); **10.2.4.** nos exercícios vindouros seja adotado um melhor planejamento de suas ações a fim de que sejam realizadas contratações, mediante novo procedimento licitatório ou adesão a Ata de Registro de Preços existente e em validade, sob pena de aplicação de multa pela reincidência de falha como esta; (item 12, da fundamentação do Voto); **10.2.5.** quando da contratação de equipamentos para realização das atividades da Manauscult, faça um detalhamento dos quantitativos e os períodos em que esses equipamentos serão utilizados, observando os termos do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei de Licitações 8.666/93, sob pena de aplicação de multa. (item 13, da fundamentação do Voto).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.317/2017 (Apenso: 13.906/2016) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Thomé Filho (Prefeito Municipal).

PARECER PRÉVIO Nº 15/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016 do Senhor José Thomé Filho, Prefeito do Município de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Autazes.

ACÓRDÃO Nº 15/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Município de Autazes, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Thomé Filho, Prefeito do Município de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas na instrução,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor José Thomé Filho, Prefeito do Município de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM. **10.3. Considerar em Alcance** o Senhor José Thomé Filho, Prefeito do Município de Autazes e Ordenador de Despesas, à época, no montante de R\$ 411.432,82 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 42/2020–DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE) para o órgão Prefeitura Municipal de Autazes por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.4. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE. **10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Voto, em futuras prestações de contas, quais sejam:** **10.5.1.** Ausência do inventário do estoque de materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização, em desacordo com o item XXVII da Resolução nº. 27/2013; **10.5.2.** Ausência da relação de inscrição em restos a pagar de recurso do FUNDEB, por exercício, contendo, as seguintes informações: nº e data de emissão da Nota de Empenho, credor com CNPJ ou CPF, fonte de recursos, natureza da despesa, processados, não processados e saldo, em desacordo com a letra “j”, do item XLVII da Resolução nº. 27/2013. Ausência de repasse de Contribuição Previdenciária no exercício de 2016, fato que contraria o art. 40 da CF/88 que versa acerca do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como impossibilita os servidores vinculados aos órgãos exercerem o seu direito constitucional de aposentar-se; **10.5.3.** Fracionamento na contratação de “Aquisição de Gêneros Alimentícios”, todos realizados na modalidade convite; **10.5.4.** Fracionamento na contratação de “Aquisição de Materiais de Construção”, todos realizados na modalidade convite; **10.5.5.** Fracionamento na contratação de “Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes”, todos realizados na modalidade convite; **10.5.6.** Não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, conforme estabelecido no art. 22, caput, da LEI N.º 11.494/07; **10.5.7.** Justificar e demonstrar o detalhamento da conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no balanço patrimonial, em detrimento do princípio da especificação; **10.5.8.** Justificar e detalhar a conta “Demais Bens Móveis”, em detrimento ao princípio da especificação; **10.5.9.** Ausência dos “saldos consolidados do exercício anterior” em todas as demonstrações contábeis, exceto Balanço Patrimonial 2016,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

em detrimento das características qualitativas de comparabilidade e fidedignidade da informação contábil, exigidos pelo MCPSP, 7º Edição, página 26; **10.5.10.** Justificar a prorrogação do contrato de serviço de consultoria e assessoria do Sistema de Execução Orçamentária – DPA; **10.5.11.** Justificar a prorrogação do contrato de serviço advocatícios, sem apresentação de parecer da área técnica autorizado pela autoridade competente, bem como da ausência de pesquisa da vantajosidade dos preços contratados, em detrimento dos artigos 3º e 57 da Lei 8.666/1993; **10.5.12.** Justificar a ausência da comprovação documental de deslocamento nos processos de diárias; **10.5.13.** Justificar as Notas de Liquidação e Notas Fiscais sem assinatura ou ateste; **10.5.14.** Ausência de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente aos três últimos bimestres de 2016 do RREO, em descumprimento ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução TCE n.º 24/13; **10.5.15.** Ausência de informes no Sistema GEFIS sobre a publicação referente aos três últimos bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC 101/00; **10.5.16.** Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 20/02/17 em descumprimento aos arts. 48, 52, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal; **10.5.17.** Ausência de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao segundo semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei 2423/96 c/c Resolução 24/13; **10.5.18.** Índice alcançado de Despesa Total com Pessoal no 1º semestre de 2016 que ofende o art. 20, III, “a” da LC n.º 101/00; **10.5.19.** Ausência de informes no sistema GEFIS sobre a publicação referente ao segundo semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da LC n.º 101/00; **10.5.20.** Ausência de informação no sistema GEFIS referente aos valores das Metas e dos Resultados primários dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016; **10.5.21.** Ausência de informação no portal da transparência do município, e no diário oficial, referente às LDOS do ano de 2014, 2015, 2016 e 2017, descumprindo o art. 165 da CF; **10.5.22.** Ausência de método de previsão de receita mais preciso ofendendo, a princípio, o art. 12, caput da LC n.º 101/00; **10.5.23.** Ausência de dados no portal da transparência referente ao balanço orçamentário do 6º semestre de 2015 e 2016; **10.5.24.** Não cumprimento ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e Anexo I da Resolução 27/12 TCE. Aplicação de multa nos termos do inciso II do art. 54 da Lei Estadual nº 2423, de 10 de dezembro de 1996-LOTCE-AM, c/c o art. 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002–RITCE-AM; **10.5.25.** Despesas empenhadas, liquidadas e pagas referentes às Cartas-Convites para Aquisição de Material de Construção. Pagamentos realizados sem comprovação de entrada/saída patrimoniais desses materiais no município e aplicação/destinação; **10.5.26.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto e a conseqüente fuga da modalidade de procedimento licitatório, no caso, uma Tomada de Preços, nos Convites discriminados na tabela abaixo (art. 23, II, b c/c com o seu § 5º, e art. 90 da Lei nº 8.666/93); **10.5.27.** Documentos comprobatórios de despesas (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). Locais onde foram aplicados os materiais especificados no item 2.1.3 (Art. 2º, § 2º da Resolução 27/12 TCE); **10.5.28.** Documento com o controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da Constituição Federal e Art. 2º, § 3º da Resolução 27/12 TCE). **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 10.827/2019 – Representação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como Representado a Sra. Adriana Lopes Elias.

ACÓRDÃO Nº 527/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da presente Representação oriunda de denúncia formulada na Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do art. 288 da Resolução 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, para declarar lícita a acumulação da servidora Adriana Lopes Elias, nos cargos de enfermeira na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria do Estado de Saúde, com disposição para o cargo de Subsecretária Municipal de Gestão em Saúde; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão, e, após, proceda-se ao arquivamento.

PROCESSO Nº 11.474/2019 - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, Exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera (Ordenador de Despesa), e Luiza Maria Bessa Rebelo (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 528/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas dos Recursos Supervisionados da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (SEMAD), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Luiza Maria Bessa Rebelo, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2018 a 29.05.2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas dos Recursos Supervisionados da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (SEMAD), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenador de Despesas, no período de 06.06.2018 a 31.12.2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Senhora Luiza Maria Bessa Rebelo, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2018 a 29.05.2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenador de Despesas, no período de 06.06.2018 a 31.12.2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.5.1.** Aumento detectado por meio de levantamento das despesas com serviço de Energia Elétrica em relação ao exercício anterior. Desta forma, faz-se necessário esclarecer os fatos determinantes para o aumento expressivo; **10.5.2.** Aumento significativo, comparado ao exercício anterior com o fornecimento de combustível, de acordo com a tabela apresentada, desta forma, faz necessário esclarecer os fatos determinantes para tal diferença; **10.5.3.** Em análise as concessões de diária observou-se pagamento de diárias referente a exercícios anteriores, desta forma, realizou-se levantamento onde foi verificado que nos exercícios anteriores (2016 e 2017) também ocorreram pagamentos de diárias no elemento de despesa exercícios anteriores, e considerando que as diárias devem ser pagas via de regra antes da viagem, favor esclareça o pagamento recorrente de diárias em data posterior a viagem, em discordância com o Art. 6º do Decreto nº 3984/2018 que dispõe sobre os critérios para concessão de passagens e diárias aos servidores do Município de Manaus e dá outras providências; **10.5.4.** Por meio de amostragem aleatória verificou-se alguns processos de diária onde a viagem ocorreu antes do empenho, contudo, não consta justificativa para a concessão em data posterior a viagem, somente, verifica-se o atraso no recebimento do pedido pelo setor de Execução e Controle determinados servidores. Registra-se que consta nos autos apenas informação de que houve o recebimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

em atraso pelo setor de Execução e Controle, contudo, não há justificativa do atraso no tramite processual para concessão. Por meio do relatório de concessão de diárias é possível verificar o pagamento das diárias de vários servidores em data posterior a viagem, em desconformidade com o artigo 6º do Decreto nº 3.984/2018. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.475/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, Exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera (Ordenador de Despesa), Luiza Maria Bessa Rebelo (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 529/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão– SEMAD, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Luiza Maria Bessa Rebelo, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2018 a 31/05/2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD e Ordenador de Despesas no período de 01/06/2018 a 31/12/2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação à Senhora Luiza Maria Bessa Rebelo**, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2018 a 31/05/2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD e Ordenador de Despesas no período de 01/06/2018 a 31/12/2018, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.5.1.** Ausência de cobertura financeira para quitação das obrigações financeiras no exercício, sendo que para atendimento ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, expresso no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas inscritas em Restos a Pagar – Processados e Não Processados–deverão estar, ao final de cada exercício financeiro, cobertos pela disponibilidade constante nas contas de caixa e bancos, possibilitando assim, seu pagamento no exercício seguinte; **10.5.2.** Pagamentos com a rubrica 33901315 – Multas, Juros e Encargos, relativos ao recolhimento do INSS, em desacordo com o que preceitua o art.1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c com o Art. 4º da Lei 4320/1964; **10.5.3.** Pagamentos de multas, em desconformidade com o que preceitua o art.1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c com Art. 4º da Lei nº 4320/1964; **10.5.4.** Compra de cabos elétricos em desacordo com a Lei e Licitações; **10.5.5.** A SEMAD possui 263 servidores efetivos, 249 cargos de provimento em comissão e 161 servidores contratos por prazo determinado, o que constitui uma proporcionalidade SUPERIOR a 50% de cargos de provimento em comissão sobre o quantitativo total de cargos efetivos e comissionados, infringindo o disposto pelo inciso V do art. 37 da Constituição da República de 1988 e entendimentos já discutidos pela jurisprudência; **10.5.6.** Esclarecer a política adotada pela SEMAD quanto a contratação de funcionários “RDA, Cargos Comissionados e Comissões vinculadas à SEMAD em vez de concursados. Ressalvamos que o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

percentual acumulado de “RDA, Cargos Comissionados Sem Vínculos e Comissões (Comissões vinculadas à SEMAD)” perfez 40,67% do total de funcionários, enquanto o estatutário perfez somente 40,67%; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13598/2019 (Apenso: 10.430/2017 e 12.135/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo 12135/2017.

ACÓRDÃO Nº 511/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão n.º 7/2019–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 544/545 do processo apenso n.º 12135/2017); **8.2. Negar Provitimento** ao presente recurso do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, mantendo-se in totum os itens do Acórdão nº 07/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.065/2019 (Apenso: 10.937/2014 e 10.521/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 10937/2014.

ACÓRDÃO Nº 512/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japurá, em face do Acórdão n. 839/2017–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 10937/2014, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japurá, e consequente impossibilidade de alteração do Acórdão n. 839/2017–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 10937/2014, mantendo-se todas as disposições constantes no decisum guerreado, com base no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.135/2019 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como Representado o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito de Juruá.

ACÓRDÃO Nº 514/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em virtude da falta de Transparência nas atividades realizadas pela Prefeitura Municipal de Juruá, bem como, a falta de atualização do Portal da Transparência, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Juruá, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude da falta de Transparência nos atos realizados pela Prefeitura Municipal de Juruá, bem como, a falta de atualização do Portal da Transparência. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Juruá, na pessoa de seu gestor responsável, Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior, comprove no prazo de 60 (sessenta) dias que a municipalidade inseriu todos os dados necessários no portal de transparência, paralelamente à publicação pelo diário oficial e outros meios, assim como de que solucionou a defasagem de todos os treze itens constantes da Recomendação Ministerial inclusa nestes autos, sob pena de nova aplicação de multa, reprovação das contas e outras sanções na forma da lei; **9.4. Determinar** que o Município de Juruá adote as medidas necessárias para que não haja novamente desobediências referentes às publicações de seus atos, sob pena de aplicação de novas multas; **9.5. Dar ciência** aos responsáveis acerca do deslinde desta Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra atos da Prefeitura Municipal de Juruá.

PROCESSO Nº 11.317/2019 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã – SAAE, Exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Idilermundo Zuani Prestes (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 515/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Idilermundo Zuani Prestes, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã, no curso do exercício 2018; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Idilermundo Zuani Prestes conforme art. 23 da LO-TCE/AM; **10.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao Sr. Idilermundo Zuani Prestes. *Vencido o voto-destaque do Cons. Erico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas, multa e determinação ao gestor.*

PROCESSO Nº 14917/2019 (Apenso: 11.489/2017) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 11489/2017. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM-5851.

ACÓRDÃO Nº 513/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão n.º 145/2019–TCE–Tribunal Pleno (fl. 1590 do processo apenso n.º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

11489/2017); **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, mantendo-se in totum os itens do Acórdão nº 145/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, bem como a seu patrono, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 15.206/2019 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Fernando Falabella, Prefeito do Município de Uatumã.

ACÓRDÃO Nº 516/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou, em sessão, voto-destaque da Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oferecida pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. Fernando Falabella, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã; **9.2. Julgar Procedente** a representação oferecida pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. Fernando Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, visto que restou demonstrado o descumprimento da Lei n. 12.527/2011 (art.7º, VI) e da LC n. 101/00 (art. 48-A, I); **9.3. Dar ciência** do desfecho dado a estes autos ao representante, ao representado, à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e à empresa SIEG Apoio Administrativo. *Vencido o voto-destaque do Cons. Erico Xavier Desterro e Silva que votou pela multa proposta originalmente pelo Relator.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.416/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, Exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Manuel Costa Leal (Ordenador de Despesa). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza–OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 534/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Manuel Costa Leal na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração Municipal, com fulcro no art. 1º, II, da Lei Estadual n. 2423/96, exercício de 2015 responsável pela Câmara Municipal de Urucurituba, de acordo com o art. 22, II e III, “b” e “d”, da Lei nº. 2423/96; **9.2. Considerar em Alcance** o Sr. Manuel Costa Leal no valor de R\$ 96.680,43 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Urucurituba por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Manuel Costa Leal no valor de R\$18.000,00, nos termos do art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002, bem como o art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 em razão das restrições constantes nos itens de 3, 4, 6, 7, 8, 10 e 12 do Relatório Conclusivo nº 015/2018-DICAMI (fls. 1375-1407) que deverá ser recolhida no prazo de 60 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 22, §3º, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **9.5. Recomendar a Câmara Municipal de Urucurituba que nas próximas gestões:** a) Execute um planejamento adequado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

para as despesas mensais; **b)** Sejam tomadas providências urgentes para regularizaras pendências contidas em “Consignações Diversas” no valor de R\$22.540,42; **c)** Nas realizações de processos licitatórios nas modalidades Pregão Presencial, que seja apresentada justificativa das previsões orçamentárias, cumprindo o que determina o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e que caso não seja cumprido, poderá ser aplicada as penalidades impostas pela lei em vigência. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Manuel Costa Leal, Responsável.

PROCESSO Nº 11.827/2018 - Prestação de Contas Anual da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, Exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Maria Dalzira de Souza Pimentel (Ordenador de Despesa), e José Antenor Barbosa Ferreira Filho (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 533/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Jose Antenor Barbosa Ferreira Filho, responsável pela Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01/01/17 a 26/10/2017, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão da impropriedade 1 não sanada; **10.2. Considerar revel** o Sr. Jose Antenor Barbosa Ferreira Filho, nos termos do Art. 20, §4º, da Lei nº. 2.423/96-LOTCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jose Antenor Barbosa Ferreira Filho, Diretor da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga à época dos fatos, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto quanto à permanência do item 1, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel, responsável pela Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do Art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **10.5. Determinar** à Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM que observe com rigor a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos arts. 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e adote um sistemático planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do Art. 308, IV, alínea “b”, do RITCE/AM; **10.6. Notificar** os senhores Jose Antenor Barbosa Ferreira Filho e Maria Dalzira de Souza, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO Nº 11.647/2019 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, Exercício de 2018, de responsabilidade Claudio Guenka (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 531/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas anual do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Claudio Guenka, Diretor-Presidente do Órgão, nos termos inciso II do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Determinar ao IMPLURB: 10.2.1.** que não sejam contratadas obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente com os recursos financeiros disponíveis; **10.2.2.** evidenciar em notas explicativas, como forma de complemento às demonstrações contábeis, o motivo da variação relevante em cada conta constante no Balanço Patrimonial; **10.2.3.** Proceder à conciliação do inventário físico dos bens em conformidade com os registros contábeis, em homenagem ao princípio contábil da oportunidade e as devidas conciliações das depreciações acumuladas (Restrição 02); **10.2.4.** Observar o prazo de recolhimento das consignações de impostos; **10.2.5.** Alertar a origem que eventual descumprimento das determinações/recomendações aqui lançadas, caso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** ao Sr. Claudio Guenka, Diretor-Presidente do Órgão, que observe as determinações estabelecidas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções legais por reincidência; **10.4. Determinar** às próximas comissões de inspeção que verifique a efetiva regularização das determinações impostas pelo Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 17.373/2019 (Apenso: 11.062/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Enildo José Brito Marinho, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 11062/2018.

ACÓRDÃO Nº 530/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Enildo José Brito Marinho face à Decisão nº 899/2018–TCE–Segunda Câmara exarada no Processo nº 11062/2018, apenso, fls. 149/150, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 147, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para no mérito: **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Enildo José Brito Marinho em face à Decisão nº 899/2018–TCE–Segunda Câmara exarada no Processo nº 11062/2018, apenso, fls. 149/150; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002); **8.4. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Julho 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno